



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DE VEL
Folha n.
17
Lapa - PR

PARECER

Projeto de Lei nº 032/2020

“Súmula: Estabelece disposições acerca da composição, estrutura, competência e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher- CMDM, e dá outras providências.”

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº Lei nº 032/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo revogar a lei nº 1852/2005 e aprovar o novo texto em substituição, para tratar do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.’ (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26^a ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13^a ed., Malheiros, 2.001, p. 377).



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º:
88
- PARANÁ

A justificativa do Executivo é no sentido de modernizar o atual Conselho temático, desde a sua nomenclatura como também sua natureza, finalidade, competência, composição, funcionamento e atribuições, cujo objetivo final é para garantir a participação da mulher na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos femininos.

Destaca-se, ainda pela justificativa apresentada os seguintes termos:

As alterações se fazem necessárias uma vez que a Lei em vigor, datada de dezesseis de maio de dois mil e cinco, encontra-se obsoleta, desde a denominação, "Conselho Municipal da Mulher da Lapa", o que merece ser alterado para "Conselho Municipal dos Direitos da Mulher- CMDM", nomenclatura atualizada e de acordo com as normativas modernas. Com relação a natureza e finalidade, entendemos estar versada na Lei em vigor, de maneira simplista, onde se propõem alteração a fim de se consolidar como um órgão de caráter permanente, de natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora da política de defesa dos direitos da mulher, a fim de cumprir com a função dentro do modelo democrático de participação popular e controle social. Também, alterações nas disposições ultrapassadas, que se referem a subordinação financeira ao Gabinete do Prefeito, e mantém estrutura de Tesouraria, condição superada diante das legislações atuais que definem as transferências de recurso entre governos, como transferências fundo a fundo.

Sobre o tema, nossa Constituição Federal diz que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DE VEREADORES
Folh. 19
Lapa
PR
PARANÁ

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no artigo 18 de sua Declaração que:

"os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher".

O Decreto Legislativo nº 93/1983 diz que:

Aprova o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º e 16, parágrafo 1º, alínea "a", "c", "g" e "h".

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, assinado pela República Federativa do Brasil, em Nova York , no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h).

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DE VEREADORES
Folha 20, p. 9
Lapa - PR
Assessoria

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **ASSESSORIA** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

Lapa, 28 de maio de 2020.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

JONATHAN
DITTRICH JUNIOR

Assinado de forma digital por
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Dados: 2020.05.28 15:43:02
-03'00'